



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-385/97)
VA/ac

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUS-
SÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMU-
NERADO E FERIADOS

Uma vez que a base de cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo mensal devido ao trabalhador, e que envolve todos os dias do mês, não é lógico que o mesmo venha a ser pago novamente nos repousos semanais e feriados, pois repercutir outra vez o seu valor nesses dias seria incorrer em **bis in idem**.

Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-164.694/95.6, em que é Embargante **CONSTRUTORA SULTEPA S/A** e Embargado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 478/481, conheceu e negou provimento ao recurso de revista da reclamada, mantendo a condenação da integração do adicional de insalubridade nas férias, décimo terceiro salário, horas extras, repouso semanal remunerado, feriados e FGTS, sob o fundamento de que devido à natureza salarial do adicional de insalubridade deve ser integrado na remuneração do trabalhador para todos os fins.

Inconformada, a demandada interpõe embargos, às fls. 487/491, alegando, com base em divergência jurisprudencial, que o adicional de insalubridade tem natureza indenizatória, não integrando outras parcelas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-164.697/95.6

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 493/494, não recebeu impugnação.

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS DEMAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL.

a) Conhecimento

A Eg. Turma de origem negou provimento ao recurso de revista da reclamada, mantendo consequentemente a condenação relativa à integração do adicional de insalubridade nas férias, décimo terceiro salário, horas extras, repouso semanal remunerado, feriados e FGTS, sob o fundamento de que inegável a natureza salarial do adicional de insalubridade, integrando a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para cálculo das horas extras e repouso semanais remunerados.

Os arestos transcritos às fls. 490 dão ensejo ao conhecimento dos embargos, pois defendem a tese de que o adicional de insalubridade não possui natureza salarial, mas indenizatória, não havendo porque integrar outras parcelas.

Conheço por divergência jurisprudencial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-164.697/95.6

b) Mérito

O trabalho realizado em horário extraordinário não deixa de ser insalubre tão-somente porque já é remunerado extraordinariamente. Ademais, esta c. Seção Especializada já decidiu de forma semelhante, considerando ter o dito adicional natureza salarial, como se lê, **verbis**:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL.

O adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins, inclusive para o cálculo do adicional de horas extras. Não há vedação legal alguma a tal repercussão. O labor extraordinário em condições insalubres é duplamente mais penoso ao trabalhador." (E-RR-67.598/93, Ac. SDI 3101/95, Rel. Min. Armando de Brito, votação unânime, DJ de 29.09.95).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O trabalho realizado em horário extraordinário não deixa de ser insalubre tão-somente porque já é remunerado extraordinariamente. Ademais, calculando-se o valor das horas extras com base no salário do empregado, já acrescidos de adicionais salariais percebidos habitualmente, constata-se que o adicional de insalubridade repercute no cálculo das horas extras, visto possuir natureza salarial, uma vez que o adicional em epígrafe não indeniza danos à saúde do empregado, mas apenas remunera a prestação do trabalho em condições insalubres".

(E-RR-121.360/94.9, Ac. SBDI1-2241/96, votação unânime, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 08.11.96).

Além do mais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o valor das horas extras há de ser calculado tomando-se por base o salário do empregado já acrescido de adicionais salariais percebidos habitualmente.

Assim, constata-se que o adicional de insalubridade repercute no cálculo das horas extras, uma vez que o mencionado adicional não indeniza danos à saúde do empregado, mas apenas remunera a prestação do trabalho em condições insalubres.

Acrescenta-se, por fim, que a v. decisão embargada harmoniza-se com a orientação consagrada no Enunciado 264 desta Corte.

Tal como já dito o adicional de insalubridade remunera a prestação de trabalho em condições insalubres, possuindo natureza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-164.697/95.6

salarial, pelo que deve ser computado para o fim de cálculo das férias, décimo terceiro salário e FGTS.

Aliás, é neste sentido a jurisprudência desta Colenda Seção de Dissídios Individuais:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO.

O adicional de insalubridade integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais, devendo ser computado para o cálculo das férias, décimo terceiro salário e FGTS."

(E-RR-47842/92, Ac. SDI 1753/94, votação unânime, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 05.08.94).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NAS FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

O adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins. Seu escopo é recompensar com maior valor o trabalho insalubre, mais penoso e ao hipossuficiente. A possibilidade de supressão do adicional de insalubridade, prevista no art. 194 da CLT, não lhe confere caráter eminentemente indenizatório. Enquanto persistir a agressão nociva à saúde do trabalhador, deve o adicional incidir no cômputo das férias e do décimo terceiro salário, tendo em vista a finalidade precípua de proteção à higidez do empregado".

(E-RR-85.466/93, Ac. SDI 3459/96, votação unânime, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 09.08.96).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA - INTEGRAÇÃO

Possuindo o adicional de insalubridade natureza salarial, integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais, devendo ser computado para o fim de cálculo das férias, décimo terceiro salário e FGTS."

(E-RR-31.532/91, Ac. SBDI1-1011/96, votação unânime, Rel. Min. Galba Velloso, DJ 04/10/96).

No tocante à integração do adicional de insalubridade nos repousos semanais remunerados e feriados, com razão a recorrente.

A base de cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo mensal devido ao trabalhador, e que envolve todos os dias do mês, não é lógico que o mesmo venha a ser pago novamente nos repousos semanais e feriados, pois repercutir outra vez o seu valor nesses dias seria incorrer em **bis in idem**.

Dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade nos descansos semanais e feriados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-164.697/95.6

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade nos descansos semanais e feriados. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Leal.

Brasília, 17 de fevereiro de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho

